



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº: E-12/003.201/2018	Data de Autuação: 12/04/2018
Concessionária: CEDAE	
Assunto: FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ	
Sessão Regulatória: 30/03/2023	

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em face da CEDAE, após divulgação de notícia veiculada em jornal de grande circulação, no dia 12/04/2019, informando a respeito da falta de água em escolas Municipais do Rio de Janeiro.
2. A CEDAE encaminhou ofício ACP-DP nº 099/2018 (doc. SEI 23906408 fls.16/20), alegando que somente 7(sete) escolas foram identificadas com dificuldade no abastecimento, conforme segue:

<u>Classificação</u>	<u>Nome da Unidade Educacional</u>	<u>Endereço</u>	<u>Problema Identificado</u>
E/CRE(01.07.006)	Escola Municipal Marechal Trompowsky	Av. Bartolomeu De Gusmão 1.100 Fundos, São Cristóvão	(Reflexo da Manutenção da Adutora)
E/CRE(03.12.812)	Espaço de Desenvolvimento Infantil Hermenegildo de Barros	Pça. Emboaba s/nº, Engenho Da Rainha	(Reflexo da Manutenção da Adutora)
E/CRE(03.13.603)	Creche Municipal Sylvia Orthof	Rua Solimões, S/Nº - Morro Do Urubu, Piedade	(Reflexo da Manutenção da Adutora)
E/CRE(05.15.021)	Escola Municipal Mozart Lago	Rua José Carvalho Salgado S/N.º, Osvaldo Cruz	(Problema Interno)
E/CRE(05.15.611)	Creche Municipal Vovó Maria Joana	Rua Compositor Silas De Oliveira-Serrinha 113, Madureira	(Abastecimento Normal)
E/CRE(08.17.065)	Escola Municipal Pablo Picasso	Rua Arari, S/Nº, Padre Miguel	(Problema Interno)
E/CRE(10.19.060)	Escola Municipal Manoel Porto Filho	Rua Pirapetinga, S/Nº, Paciência	(Abastecimento Normal)

3. Informou ainda, a regulada, que realizou vistoria técnica em todas as unidades escolares, identificando que as três primeiras escolas apresentaram problemas em razão da manutenção emergencial da adutora DN 1750mm (Urucuia-juramento), duas estavam com o abastecimento normal e outras duas apresentavam problemas internos.
4. Encaminhado os autos à Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CARES, concluiu-se, por meio de Parecer nº 015/2018 de 22/05/2018, que seria impossível proceder com a investigação sem identificar quais escolas foram prejudicadas e em quais regiões, dificultando a realização de uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações.
5. Na sequência, foi enviado Of. AGENERSA/CODIR/JCSA nº38/2018 ao Sr. Secretário de Estado de

Educação, solicitando uma listagem contendo informações sobre quais escolas foram afetadas com problema de abastecimento e seus respectivos endereços, diante da insuficiência de informações fornecidas pela Companhia..

6. Em 22/08/2018, o Sr. Secretário de Estado de Educação, em resposta ao ofício, informou que “*as unidades escolares, em diversos municípios do Estado tem sofrido com a instabilidade do sistema de abastecimento de água, sendo necessário o eventual envio de carro pipas*”, o que vem sendo atendido pela CEDAE para a mitigação do problema, conforme planilha anexada aos autos (doc. SEI 23906408 fls.31/33).
7. Em decorrência, a CARES exarou o Despacho de 11/09/2018 (doc. SEI 23906408 fl.35), sugerindo abertura de processo específico para apurar as reclamações das Escolas Estaduais, apontadas na planilha enviada pela Secretaria Estadual de Educação, uma vez que o objeto deste processo é tratar dos problemas de abastecimento de água das Escolas Municipais.
8. A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro emitiu ofício E/GAB nº599/2018 (doc. SEI 23906408), dia 21/11/2018, informando que o aplicativo utilizado pelas unidades escolares registraram 48 chamados por falta de água, referente a 37 unidades, considerando que destas, 03(três) apresentaram problemas por motivos adversos ao abastecimento.
9. Instada a se manifestar, a CEDAE esclareceu que realizou vistoria técnica em todas as escolas mencionadas no anexo, tendo constatado que todas as unidades estavam com abastecimento normalizado. (doc. SEI 23906408 fls. 54/56).
10. Solicitada pela então Relatoria a apresentar maiores esclarecimentos a respeito da mídia digital (CD), enviada pela CEDAE (doc. SEI 23906408 fls. 54/56), a Companhia esclareceu que das onze unidades escolares mencionadas no ofício , nove são abastecidas com água potável pela CEDAE, observando que 2 unidades não estão situadas na área de atuação da Companhia, e, por este motivo, não sendo possível prestar maiores esclarecimentos.
11. A CASAN, manifestou-se por meio de Parecer Nº075/2019 (doc. SEI 23906408 fls. 65/67), concluindo que o abastecimento nos bairros atingidos estão normalizados após o reparo da adutora, uma vez que não há registro de falta de água nas escolas municipais e estaduais.
12. Remetidos os autos à Procuradoria, o órgão jurídico, apresentou Parecer Nº 50/2020 (doc. SEI 23906408 fls. 71/75), entendendo que:

“(..). em que pese ter sido inevitável a interrupção no serviço por conta do reparo na adutora, a Companhia falhou no dever de informar, descumprindo o disposto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência, sugerindo aplicação de penalidade de natureza leve como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros”.

13. Em Razões Finais, protocolada no dia 03/11/2021, a CEDAE apresentou breve considerações sobre os

atendimentos prestados. Alegou que não há que se falar sobre suposto descumprimento por parte da CEDAE, visto que as respostas das demandas e questionamentos feitos pelos usuários reclamantes foram respondidas tempestivamente, tendo a Companhia cumprido o dever nos termos do inciso XXXIII do art. 5º da CF, do Art.37, inciso IV do Decreto Nº45.344/2015 e conforme exigido pela Lei de Acesso à Informação. Ademais, concluiu que ficou demonstrada a ausência de má prestação no que tange a interrupção do serviço de abastecimento para reparo emergencial. Diante disso, a regulada solicitou encerramento do feito sem aplicação de penalidade, pugnando pela aplicação de advertência, em caráter de natureza leve.

É o relatório.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 23 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 23/03/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49115766** e o código CRC **D4AA9D1F**.

Referência: Processo nº E-12/003.201/2018

SEI nº 49115766

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.201/2018

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº: E-12/003.201/2018

Data de autuação: 12/04/2018

Concessionária: CEDAE

Assunto: Falta d'água atinge escolas do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

01. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da veiculação de notícia em jornal de grande circulação, em que informa supostas interrupções de abastecimento de água em escolas municipais do Rio de Janeiro/RJ, como se verifica à fl. 04 do Documento SEI 23906408.

02. Dessa maneira, após detida análise dos autos, verifica-se que a questão em tela é essencialmente sobre a responsabilidade da Companhia frente a uma possível falha na prestação de serviço público no abastecimento de unidades escolares do Estado do Rio de Janeiro, conquanto existam elementos mínimos que comprovam que em 03 (três) delas de fato houve desabastecimento, causado em decorrência do reparo realizado em uma adutora.

03. Nesse ponto, cumpre sublinhar que me filio ao entendimento dos órgãos técnicos da AGENERSA ao concluir que, em que pese à ampliação do objeto deste regulatório, abarcando a suposta falta de abastecimento em 64 (sessenta e quatro) escolas, em apenas 03 (três) delas há efetivos elementos que sustentem tal conjectura, os quais foram causados pela interrupção do serviço para o reparo na adutora Urucua-Juramento e plenamente autorizado no artigo 6º, incisos I e II, do Decreto nº 45.344/2015^[1].

04. Assim, inexistindo falha quanto ao abastecimento, uma vez que fora perfeitamente motivado,

resta apreciar se houve falha pela ausência de comunicação prévia aos usuários sobre a interrupção do fornecimento, como entendeu a Procuradoria.

05. Em primeiro lugar, recorda-se que o § 1º do artigo 6º do Decreto nº 45.344/2015 estabelece que a *“interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao usuário, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança das instalações ou pessoas, a juízo da CEDAE.”*

06. Em adição, tem-se que a Instrução Normativa CODIR nº 053/2015, que aprova o manual de procedimento operacional na comunicação de acidentes/incidentes relacionados aos sistemas de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário da CEDAE, em seu artigo 4º, incisos I e III, alínea “a”, estabelece que feita a classificação do incidente pela CEDAE, deverá ser enviado à AGENERSA o respectivo informe no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando ocorrido dentro da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

07. De mais a mais, vê-se que a falha na adutora foi constatada pela CEDAE em 09/04/2018, às 07h, e solucionada em 10/04/2018, às 05h50, ou seja, em menos de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 19/20 do Documento SEI 23906408), tendo ela notificado a AGENERSA no prazo, e tendo o desabastecimento ocorrido exatamente à época do reparo, sem que se tenha registro de qualquer falta d’água nas escolas em período posterior ao ocorrido.

08. Essas ponderações ganham relevo, ao não me parecer razoável a aplicação de penalidade à Companhia, qualquer que seja ela, haja vista que **(i)** a interrupção se deu por questão eminentemente técnica e abarcada nas possibilidades previstas no Decreto nº 45.344/2015; **(ii)** ter o reparo sido realizado em menos de (vinte e quatro) horas, o mesmo previsto para que seja procedida a notificação da Agência Reguladora sobre o incidente, como efetivamente fora feito; e **(iii)** inexistir informações sobre outros problemas de abastecimento nas escolas citadas.

09. Ora, tratando-se de questão emergencial, em que não se tem como saber antecipadamente a necessidade de interrupção do serviço de modo a possibilitar a notificação dos usuários previamente e, ao mesmo tempo, tratando-se de caso onde se torna imprescindível a atuação imediata da regulada; somado a isto, o fato de que o reparo se deu em período exímio, menor, inclusive, que o prazo previsto para notificação da AGENERSA sobre o ocorrido, além de ter sido retomada a normalidade no abastecimento, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente:

(ii) Determinar o arquivamento do feito.

É como voto.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

^[1] Art. 6º - A CEDAE poderá suspender ou interromper, total ou parcialmente, os serviços prestados nas seguintes hipóteses: I - situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens; II - razões de ordem técnica, necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no Sistema [...]



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/04/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49550839** e o código CRC **00231E0A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 30 DE MARÇO DE 2023

**C E D A E - FALTA
D'ÁGUA ATINGE
ESCOLAS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.201/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente;

Art. 2º. Determinar o arquivamento do feito;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/04/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/04/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49554521** e o código CRC **CC5F1EB9**.

Referência: Processo nº E-12/003.201/2018

SEI nº 49554521

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4551 DE 30 DE MARÇO DE 2023

OFÍCIO MPRJ Nº 144/2020 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 934/2020, COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. (RECURSO). CEDAÉ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4552 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAÉ - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.201/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAÉ, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4553 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, O&M DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARLIM AZUL - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescente Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual'.

I - Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. À Marlim Azul, conforme diretrizes emanadas pelo Governo Federal, mediante o disposto nas 'Instruções para Solicitação de Cadastro e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica para Empreendimentos Termelétricos', elaboradas pela EPE - Empresa de Planejamento Energético, dentre as quais, o Agente Livre deverá apresentar:

1. Projeto da nova termoeletrica com potência que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;
2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com a respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;
3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e

4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrica, que se encontra em fase final de implantação.

b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;
2. Volume (líquido/interruptível/etc.) estimado de consumo;
3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e
4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento*.

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

*Art. 5º - Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul no âmbito do gasoduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja escludida e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, acrescente Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 7º - (...)

Parágrafo Único: Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e de sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço*.

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescente Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 9º - (...)

Parágrafo Único: Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022'.

(I) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do 'Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022' em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento*.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471263

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4554 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001432/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471264

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4555 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulamento, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, §

1º, Item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, 'A' (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos), artigo 2º, Item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471265

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4556 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária.

Art. 2º - Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471266

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4938 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; Processo SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id.Funcional nº 60076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 17/04/2023 a 16/05/2023:

- I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;
- II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes a:

1. vale-transporte e auxílio - alimentação;

2. contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, coperagem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;

3. aquisição de material de expediente;

4. demais despesas orçamentárias;

III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;

IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;

V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;

VI - reconhecer, nos termos das Leis nº 4.320/64 e nº 287/79, dívida de exercícios anteriores;

VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;

VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 15/80; e

IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04/12/79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2471289